



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001700-80.2006.815.0301

RELATOR : Des. José Ricardo Porto

APELANTE :Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A

**ADVOGADOS :George Ottávio Brasilino Olegário e Jaldemiro Rodrigues de
Ataide Jr.**

APELADOS : Wilson Assis de Souto e outros

ADVOGADA : Maria do Carmo Elida Dantas Pereira

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR ABANDONO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA PARTE PROMOVIDA. RELAÇÃO PROCESSUAL FORMALIZADA. SENTENÇA EM CONFRONTO COM A SÚMULA Nº 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RETORNO DO PROCESSO À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DA SÚPLICA.

- “1. A extinção do feito por abandono de causa pelo autor, a teor do que prescreve o art. 267, III e § 1º, do código de processo civil, demanda o requerimento do réu (Súmula nº 240/STJ) e a intimação pessoal da parte para que a falta seja suprida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. (...)” (STJ; AgRg-AREsp 437.527; Proc. 2013/0388976-2; RJ; Terceira Turma; Relª Minª Nancy Andrichi; DJE 26/02/2014).

- “A extinção do processo por abandono da causa pelo autor (art. 267, inc. III, do cpc) exige, além da sua intimação pessoal para que pratique o ato em 48h (art. 267, § 1º, do cpc), o requerimento da parte contrária (Súmula nº 240 do stj). Encontrando-se a decisão recorrida em manifesto confronto com Súmula de tribunal superior, o relator poderá dar provimento ao recurso (art. 557, § 1º-a, cpc). (...)” (TJPB; APL 0007140-44.2012.815.0011; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 03/10/2014; Pág. 9).

VISTOS

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A**, contra a sentença de fls. 336/337, que extinguiu, sem exame do mérito, a “Ação de Constiuição de Servidão Administrativa com Pedido de Liminar”, ajuizada contra **Wilson Assis de Souto e outros**.

Na decisão guerreada, a Juíza de primeiro grau identificou que a empresa promovente, ora recorrente, abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias, não atendendo a intimação para impulsionar o feito.

Inconformado, o demandante interpôs o apelo em apreço, sustentando que o decisório impugnado não observou o preceituado na Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça.

Com base no exposto, pugna pelo provimento da súplica.

Contrarrazões não apresentadas (certidão de fls. 354-v).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 262/265), opinando pelo provimento do recurso apelatório.

DECIDO

O recurso merece provimento monocrático, na forma permitida pelo art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que proclama:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Pois bem. Conforme as afirmações presentes na sentença, a MMª Julgadora, verificando a inércia do autor e após a sua intimação pessoal, bem como a do seu causídico, sem qualquer pronunciamento, entendeu por extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil.

Entretanto, constata-se que não agiu com acerto a Magistrada sentenciante.

Dito isto, vejamos inicialmente o que dispõe a súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça:

STJ Súmula nº 240 - A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.

Segundo o teor do enunciado acima transcrito, para que o Julgador possa proceder ao fulminamento da demanda, por abandono, deve haver o prévio e expresse requerimento do demandado.

É cediço que o STJ posiciona-se no sentido da inaplicabilidade desse entendimento caso ainda não tenha havido a formação da relação processual, ou seja, quando o promovido ainda não compõe o polo passivo da lide, eis que a sua citação não foi efetivada.

Todavia, esse não é o caso dos autos, pois, com a análise detida destes, verifica-se que os requeridos já participavam do processo quando da prolação da sentença, inclusive tendo apresentado contestação, conforme fls. 144/158.

Sendo assim, constata-se que não foi observada a determinação prevista no verbete ora aludido, eis que, para que a Juíza extinguisse a ação, por contumácia autoral, seria imprescindível o pedido do promovido nesse sentido, o que incoorreu, razão pela qual a decretação do encerramento fora irregular.

Acrescento ainda precedentes do Tribunal da Cidadania e desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU CUJA CITAÇÃO SE EFETIVOU. 1. A extinção do feito por abandono de causa pelo autor, a teor do que prescreve o art. 267, III e § 1º, do código de processo civil, demanda o requerimento do réu (Súmula nº 240/STJ) e a intimação pessoal da parte para que a falta seja suprida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2. Agravo conhecido. Recurso Especial provido. (STJ; AgRg-AREsp 437.527; Proc. 2013/0388976-2; RJ; Terceira Turma; Relª Minª Nancy Andrighi; DJE 26/02/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM IMPULSIONAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, INCISO III, § 1º DO CPC). IRRESIGNAÇÃO. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO RÉU. MANIFESTO CONFRONTO COM A SÚMULA Nº 240 DO STJ. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, § 1º-A, CPC. A extinção do processo por abandono da causa pelo autor (art. 267, inc. III, do cpc) exige, além da sua intimação pessoal para que pratique o ato em 48h (art. 267, § 1º, do cpc), o requerimento da parte contrária (Súmula nº 240 do stj). Encontrando-se a decisão recorrida em manifesto confronto com Súmula de tribunal superior, o relator poderá dar provimento ao recurso (art. 557, § 1º-a, cpc). Com essas considerações, dou provimento ao apelo, para os fins de anular a sentença e determinar o prosseguimento da demanda indenizatória, em face do manifesto confronto entre a aquela e os termos da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de justiça. (TJPB; APL 0007140-44.2012.815.0011; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 03/10/2014; Pág. 9).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU E INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SÚMULA 240/STJ. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. HIPÓTESE EM QUE NÃO HOVE CITAÇÃO DO RÉU. POSSIBILIDADE. ARTS. 236, § 1º, E 247 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A matéria de que tratam os arts. 236, § 1º, e 247 do Código de Processo Civil ressenete-se do indispensável requisito do prequestionamento, sem o qual o recurso especial não ultrapassa

o juízo de admissibilidade. Incidência, na espécie, dos enunciados 282 e 356 da súmula do eg. STF.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a extinção do feito por abandono de causa pelo autor, a teor do que prescreve o art. 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil, demanda o requerimento do réu (Súmula 240/STJ) e a intimação pessoal da parte para que a falta seja suprida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Precedentes.

3. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa pelo autor (CPC, art. 267, III), não se aplicando, nesta circunstância, o enunciado sumular nº 240 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 12.999/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 03/10/2011).

Considerando o exposto, deve a ação ter regular seguimento, posto que a sua extinção se deu de forma irregular.

Destarte, na forma do art. 557, § 1º-A, do CPC, **PROVEJO MONOCRATICAMENTE O APELO**, para desconstituir a sentença recorrida, determinando o retorno do processo à instância originária, para regular processamento.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 03 de março de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/06 e J/14 (R)